



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 53/2023

Ementa: Dispõe sobre denominação da Praça, localizada entre o SAMU e Jardim Green Park no Jardim Santa Rita de Cássia

Autoria Orlando Cesar Andretta, Aldemir Clemente da Silva, Ananias José Barbosa, Aparecido Antônio Meira, Clodoaldo Santos da Silva, Daniel Laranjeira, Derli de Jesus Athanzio Bueno, Dionata Domingues, Edimilson Marcelo Afonso, Eduardo Lippaus, Enoque Leal Moura, Luiz Carlos Silva Meira, Márcia Cristina Campos, Marciêne Rego Pessoa Campos de Albuquerque, Paulo Pereira Filho, Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, Valdecir Alves Pereira

Relatoria: **PRESIDENTE- ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Orlando Cesar Andretta, Aldemir Clemente da Silva, Ananias José Barbosa, Aparecido Antônio Meira, Clodoaldo Santos da Silva, Daniel Laranjeira, Derli de Jesus Athanzio Bueno, Dionata Domingues, Edimilson Marcelo Afonso, Eduardo Lippaus, Enoque Leal Moura, Luiz Carlos Silva Meira, Márcia Cristina Campos, Marciêne Rego Pessoa Campos de Albuquerque, Paulo Pereira Filho, Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, Valdecir Alves Pereira, que Dispõe sobre denominação da Praça, localizada entre o SAMU e Jardim Green Park no Jardim Santa Rita de Cássia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria dos nobres Vereadores Orlando Cesar Andretta e Outros, que “Dispõe sobre denominação da Praça, localizada entre o SAMU e Jardim Green Park no Jardim Santa Rita de Cássia”, passa a ser denominada Praça Alexandre Roberto Fernandes dos Reis.

Consta da justificativa apresentada pelos nobres Autores, o seguinte:

“Alexandre Roberto Fernandes dos Reis, filho de Carlos Adelson Fernandes dos Reis (in memoriam) e Ilda Rosa de Jesus Reis. Nascido aos 03 de agosto de 1982 na cidade de São Paulo/SP, Brasileiro. Passou sua infância até a adolescência na cidade de Licínio de Almeida, sudoeste Baiano. Frequentou a Escola Pingo de Gente da 1ª a 4ª Série do fundamental e da 5ª a 8ª Série frequentou a Escola Estadual Duque de Caxias. No ensino





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

médio quis alçar voos mais altos, seguindo para cidades vizinhas, procurando estudos de ainda mais de qualidade. No final de 1999, veio morar com seus irmãos Carlos e Giselle na cidade de Campinas/SP, concluindo o ensino médio na Escola Estadual Major Adolpho Rossin. Aqui no município de Campinas se radicou, trabalhava de dia em um restaurante e estudava à noite. Depois de concluir o ensino médio, começou um curso no SENAC de Técnico de Segurança do Trabalho. Era solteiro e não teve filhos. No ano de 2002, prestou concurso para cargo de SERVENTE na Prefeitura Municipal de Campinas onde passou em 23º lugar tomando posse no cargo no dia 27/01/2004, trabalhando na limpeza de uma creche por mais ou menos 5 anos. Em 2008 realizou outra prova em concurso público na cidade de Campinas para o cargo de AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, sendo nomeado no dia 17/04/2009. Nos anos de 2011, ingressou na faculdade Metrocamp aqui de Campinas no curso de Educação física concluindo no final de 2014. Alexandre nunca foi um jovem de ficar parado em um lugar, sempre queria mais, e foi no ano de 2011, mais precisamente no dia 03/02/2011 o Alexandre começa a realização de um sonho, entrar para a GUARDA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, onde viveu os melhores últimos anos de sua breve vida. Amava o que fazia, como ele dizia “AMO ESSA ADRENALINA”, jogou voleibol na sua adolescência e depois que entrou para a GUARDA, um de seus passa tempo preferido era o futebol que compartilhava com os amigos da corporação. Outro hobby preferido era malhar, era um dever de todos os dias, porque a saúde sempre esteve em primeiro lugar. Tinha sua família como seu porto seguro, aliás, ele era nosso porto seguro, nosso pilar, nossa referência. No dia 04/08/2020, sofremos sua partida, deixando órfãos sua mãe, seus irmãos, seus cunhados e seus sobrinhos. Ficamos com a lembrança do sorriso largo e fácil, um coração do tamanho do Universo. “Lêi, obrigada por nos deixar fazer parte de sua história”

Por tudo isso solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre denominação da Praça, localizada entre o SAMU e Jardim Green Park no Jardim Santa Rita de Cássia

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Praça, localizada entre o SAMU e Jardim Green Park no Jardim Santa Rita de Cássia passa a ser denominada Praça Alexandre Roberto Fernandes dos Reis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Acontece que, o nobre Vereador Orlando Cesar Andretta apresentou duas Emendas Modificativas ao presente Projeto de Lei, sendo que a Emenda Modificativa de nº 1ª visa a correção de nomenclatura para efeito de denominação, já a Emenda Modificativa de nº 2ª se justifica em razão de melhor adequação do homenageado, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 01 AO PL Nº 53/2023

Tenho a honra de apresentar, ao Projeto de Lei nº 53/2023, que “Dispõe sobre denominação da Praça, localizada entre o SAMU e Jardim Green Park no Jardim Santa Rita de Cássia”, a presente Emenda Modificativa a Ementa e ao Artigo 1º do projeto, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Ementa: Dispõe sobre denominação do Parque Socioambiental, localizado entre o SAMU e Jardim Green Park no Jardim Santa Rita de Cássia.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º O Parque Socioambiental, localizado entre o SAMU e Jardim Green Park no Jardim Santa Rita de Cássia passa a ser denominado Parque Socioambiental Alexandre Roberto Fernandes dos Reis.”

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 02 AO PL Nº 53/2023

Tenho a honra de apresentar, ao Projeto de Lei nº 53/2023, que “Dispõe sobre denominação da Praça, localizada entre o SAMU e Jardim Green Park no Jardim Santa Rita de Cássia”, a presente Emenda Modificativa ao Artigo 1º do projeto, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Parque Socioambiental, localizado entre o SAMU e Jardim Green Park no Jardim Santa Rita de Cássia passa a ser denominado Parque Socioambiental GM Alexandre Roberto Fernandes dos Reis.”

A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas duas Emendas Modificativas apresentadas pelo nobre Vereador Orlando Cesar Andretta, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e as duas Emendas Modificativas apresentadas pelo nobre Vereador Orlando Cesar Andretta,, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 53/2023 e das duas Emendas Modificativas apresentadas pelo nobre Vereador Orlando Cesar Andretta.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 53/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria dos nobres Vereadores Orlando Cesar Andretta e Outros, que “Dispõe sobre denominação da Praça, localizada entre o SAMU e Jardim Green Park no Jardim Santa Rita de Cássia”, passa a ser denominada Praça Alexandre Roberto Fernandes dos Reis.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Acontece que, o nobre Vereador Orlando Cesar Andretta apresentou duas Emendas Modificativas ao presente Projeto de Lei, sendo que a Emenda Modificativa de nº 1ª visa a correção de nomenclatura para efeito de denominação, já a Emenda Modificativa de nº 2ª se justifica em razão de melhor adequação do homenageado, nos seguintes termos:

Da análise do presente Projeto de Lei e as duas Emendas Modificativas apresentadas pelo nobre Vereador Orlando Cesar Andretta, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas duas Emendas Modificativas apresentadas pelo nobre Vereador Orlando Cesar Andretta, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 53/2023 e as duas Emendas Modificativas apresentadas pelo nobre Vereador Orlando Cesar Andretta.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2023.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 15 de maio de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 53/2023
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

AUTORIA DOS NOBRES VEREADORES ORLANDO CESAR ANDRETTA E OUTROS, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA PRAÇA, LOCALIZADA ENTRE O SAMU E JARDIM GREEN PARK NO JARDIM SANTA RITA DE CÁSSIA”, PASSA A SER DENOMINADA PRAÇA ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES DOS REIS.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



